REQUERIMENTO Nº _____/2009

Requeiro a Mesa Diretora, na forma estabelecida pelo Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa,** no sentido de enviar a esta Casa Legislativa informações pertinentes a Zona Azul no Município do Recife, em especial quanto aos itens abaixo relacionados:

1. Qual o serviço prestado e a consequente responsabilidade do Município do Recife quanto a Zona Azul?

2. Existe alguma empresa contratada para explorar o serviço? Qual? Anexar contrato;

3. Qual o entendimento do Município, quanto a responsabilidade da exploração da Zona Azul, em especial quanto ao entendimento exarado pela Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação 2003019568-8;

JUSTIFICATIVA

O Poder Público ao optar pela cobrança de remuneração de estacionamentos em vias públicas de uso comum do povo, tem o dever de vigiá-los, com responsabilidade pelos danos ali ocorridos. Esse entendimento possibilitou que a empresa Soil Serviços Técnicos e Consultoria de Santa Catarina, fosse condenada a pagar indenização no valor de R$ 8,5 mil a motorista que teve o

carro furtado quando ocupava uma das vagas do sistema de Zona Azul da cidade de Joinville, serviço explorado pela empresa. Tal notícia nos chega por meio do site Consultor Jurídico em matéria que nos foi encaminhada por um cidadão contribuinte zeloso de seus direitos e deveres.

Não resignada com a decisão, a empresa apelou da sentença ao TJSC, sob argumento de que na condição de permissionária do município de Joinville prestava serviços de parqueamento das vias públicas, mantendo e operacionalizando o sistema de estacionamento rotativo sem dever de vigilância ou guarda dos automóveis. Alegou em sua defesa, "o preço cobrado pelo tíquete da Zona Azul remunera tão somente a permissão de uso do bem público, isto é, a viabilização da rotatividade dos estacionamentos de uso público".

A 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a sentença da comarca de Joinville.

Diante de tal ocorrência me resta trazer ao conhecimento de meus pares a decisão jurisdicional que me remete a essa questão, justificada pelo questionamento constante de cidadãos contribuintes:

> Ação 2003019568-8
>
> Leia a íntegra do acórdão
>
> Apelação cível n. 03.019568-8, de Joinville.
>
> Relator Originário: Dionízio Jenczac.
>
> Relator Designado: Des. Orli Rodrigues
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA - ZONA AZUL – ADMINISTRAÇÃO FEITA POR EMPRESA PERMISSIONÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – REMUNERAÇÃO FEITA POR MEIO DE TARIFAS – PERMISSÃO BILATERAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA – DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS – DEVER DE RESSARCIR
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 03.019568-8, da Comarca de Joinville (2a. Vara Cível), em que é apelante Soil Serviços Técnicos e Consultoria S/C Ltda., sendo apelado Acácio Irineu Klemke:
>
> ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação majoritária, negar provimento ao recurso.
>
> Custas na forma da lei.
>
> I - RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por Soil Serviços Técnicos e Consultoria S/C Ltda. objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação de responsabilidade civil por furto de veículo nº 038.99.023522-7, a condenou ao ressarcimento de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao autor/apelado Acácio Irineu Klemke, em razão do furto do veículo deste em estacionamento controlado por aquela.

Em seu arrazoado, a apelante aduz ser permissionária do município de Joinville para prestar serviços de parqueamento das vias públicas (implantação, manutenção, e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul), sendo que o Termo de Permissão não abrange qualquer sorte de dever de vigilância ou guarda dos veículos. Esclarece que o preço cobrado pelo tíquete de Zona Azul remunera tão somente a permissão de uso do bem público, isto é, a viabilização da rotatividade dos estacionamentos de uso comum.

Argumenta que a sua imputação no dever de guarda e vigilância dos veículos representa desvio de atribuição de atividade, até mesmo pelo preço cobrado, cuja quantia serve apenas à concretização daquelas atividades já mencionadas.

Finaliza alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso – uma vez que não há, na hipótese, prestação de qualquer serviço – e pugnando pela reforma do decisum de primeiro grau.

Resposta às fls. 116/127.

Conclusos, os autos ascenderam a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

II - VOTO:

Não prospera do recurso interposto. Como bem consignado na respeitável sentença de primeiro grau, que se adota como razão de decidir, a apelante é, sim, responsável pelos danos causados a terceiros nos estacionamentos sob seu controle. Fundamenta-se.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, optando o Poder Público pela cobrança de remuneração de estacionamentos em vias públicas de uso comum do povo, tem o dever (ou o tem quem lhe faça as vezes) de vigiá-los, com responsabilidade por danos ali ocorridos.

Senhoras vereadoras, senhores vereadores, com essa propositura visamos esclarecer qual o posicionamento da municipalidade perante tema tão importante, sobretudo em razão da crescente violência a que se encontra submetida nossa cidade e da participação omissiva de Executivo Municipal com a questão da má qualidade da iluminação pública.

É dentro desta perspectiva que, observadas as normas regimentais, formulo o presente pedido de informação ao Poder Executivo Municipal, na certeza de contribuir para a eficiência do gasto público sustentado com os tributos recolhidos do trabalho de nossa gente.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Câmara Municipal do Recife, de setembro de 2009..

PRISCILA KRAUSE
Vereadora Recife
Democratas